GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

VETO Nº 004/2024

PROCESSO Nº 2414/2024

Ofício nº 0232/2024-GE

Natal/RN, 09 de agosto de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado EZEQUIEL FERREIRA DE SOUZA
Presidente da Assembleia Legislativa
Palácio José Augusto
Nesta

Assunto: ***Razões de Veto Integral***

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, no uso de suas atribuições constitucionais (arts. 49, § 1º, e 64, VI, da Constituição Estadual), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 210/23, que ***Dispõe sobre a prorrogação do prazo de vigência do concurso público para provimento de cargos vagos do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado da Saúde Pública do Rio Grande do Norte de acordo com Edital nº 001/2018-SEAD/SESAP/RN, e dá outras providências",*** de iniciativa da Excelentíssima Senhora Deputada CRISTIANE DANTAS, aprovado em Sessão Plenária realizada em 16 de julho de 2024, de acordo com as razões que seguem.

Atenciosamente,

Fátima Bezerra
Governadora

RIO GRANDE DO NORTE

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (arts. 49, § 1º, e 64, VI, da Constituição Estadual), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 210/23, que ***"Dispõe sobre a prorrogação do prazo de vigência do concurso público para provimento de cargos vagos do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado da Saúde Pública do Rio Grande do Norte de acordo com Edital nº 001/2018-SEAD/SESAP/RN, e dá outras providências"***, de iniciativa da Excelentíssima Senhora Deputada CRISTIANE DANTAS, aprovado em Sessão Plenária realizada em 16 de julho de 2024, de acordo com as razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei[1] aprovado pelo Parlamento Estadual pretende, em síntese, autorizar a prorrogação da vigência do certame de que trata o Edital nº 001/2018-SEAD/SESAP/RN.

Apesar de reconhecer que a intenção do legislador estadual apresenta elevada importância, vejo-me compelida a vetar integralmente o Projeto de Lei, pelos motivos que passo a expor.

---

[1] "Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar a vigência do concurso público para o provimento de cargos vagos do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado da Saúde Pública de acordo com Edital nº 001/2018– SEAD/SESAP/RN e suas alterações.
Parágrafo único. A prorrogação terá duração de 1 (um) ano, conforme previsão no Edital nº 001/2018–SEAD/SESAP/RN, a contar do término da última vigência.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Ouvida, a Secretaria de Estado da Saúde Pública (SESAP) informou que o referido certame teve seu resultado homologado em 4 de julho de 2018, quando se iniciou sua vigência, tendo sido prorrogado em 3 de abril de 2020, por mais dois anos, nos termos do art. 37, III, da Constituição Federal. Informou, ainda, a SESAP que a vigência do certame foi suspensa no período de 30 de março de 2020 até 4 de junho de 2022, prorrogando, *ipso facto*, sua validade até o próximo dia 10 de setembro de 2024. Por fim, a SESAP informou que o certame previu 404 vagas e que o órgão já nomeou 4.278 profissionais com base neste edital. Aduz, entretanto, que "*com o encerramento do prazo do concurso de 2018, a SESAP ficará impossibilitada de substituir essas vagas ou de continuar dando cumprimento às decisões judiciais para nomeações de pessoal, já que não há outro certame vigente e o processo para realização de um novo concurso público ainda está em tramitação.*"

Por sua vez, a Secretaria de Estado da Administração (SEAD) apontou a inconstitucionalidade do Projeto de Lei aprovado pelo Parlamento Estadual, invocando violação expressa ao art. 37, III, da Constituição da República, vez que o indigitado certame já se encontra em fase de prorrogação.

Com efeito, a limitação estabelecida pelo texto constitucional federal, repetido pelo art. 26, III, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, não abre dúvidas quanto à sua aplicabilidade, pois fixou expressamente como prazo máximo de validade dos concursos públicos o período de quatro anos, autorizando uma validade inicial de até dois anos, prorrogável por igual período.

Confira-se o texto do dispositivo constitucional:

> *"Art. 37. (...)*
>
> *(...)*
>
> *III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;*
>
> *(...)".*

À luz da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF), é proibido prorrogar um concurso público para além dos quatro anos previstos na Constituição Federal, visto que *"a partir de quatro anos da homologação do resultado, cessa*

a eficácia do concurso público, não mais podendo ser nomeados os candidatos remanescentes, à vista da ordem de classificação."[2]

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) também pacificou seu entendimento. Senão vejamos:

> *"(...) Nos termos do artigo 37, III da Constituição Federal e do artigo 12 da Lei nº 8.112/90, o prazo de validade de concurso público será de até dois anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período. Os comandos citados traduzem normas balizadoras, ou seja, estabelecem o limite máximo para validade de certame público. Desta forma, compete ao Administrador, na aferição da conveniência e oportunidade administrativas, estabelecer o prazo de validade do concurso, respeitando-se, contudo, a norma Constitucional."*[3]

> *"(...) O prazo de validade dos concursos públicos é de quatro anos, consoante o disposto no artigo 37, III, da Constituição Federal, contados a partir da data de sua homologação, não podendo ser prorrogado por período superior a dois anos, sendo, assim, válidas, todas as nomeações ocorridas durante esse lapso temporal, desde que observado o prazo limite, não existindo obrigatoriedade de que a prorrogação deva ser contínua ou subsequente ao primeiro período fixado, ao talante da Administração, a faculdade de prorrogação do concurso."*[4]

Nessa esteira de raciocínio, denota-se que a Administração Pública não pode usar de tergiversação para nomear candidatos aprovados no período subsequente ao prazo constitucional máximo de validade do certame, o que implicaria a prática de ato nulo de pleno direito.

Sobre a nulidade de nomeações em afronta ao art. 37, III, da Constituição da República, o Pretório Excelso possui firme entendimento no sentido de que:

> *"Ato do poder público que, após ultrapassado o primeiro biênio de validade de concurso público, institui novo período de dois anos de eficácia do certame ofende o art. 37, III, da CF/1988.* ***Nulidade das***

---

[2] STF. Mandado de Segurança nº 21.422, relator ministro NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, DJ 2/4/1993.
[3] STJ. Recurso em Mandado de Segurança nº 14.231/DF, relator ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ de 2/8/2004.
[4] STJ. Recurso em Mandado de Segurança nº 3.569/BA, relator ministro Anselmo Santiago, 6ª Turma, DJ de 13/10/1998.

nomeações realizadas com fundamento em tal ato, que pode ser declarada pela administração sem a necessidade de prévio processo administrativo, em homenagem à Súmula 473/STF. *"* (RE 352.258, rel. min. Ellen Gracie, j. 27-4-2004, 2ª T, DJ de 14-5-2004) – g.n.

"Serviço público. Cargo público. Concurso. Prazo de validade. Expiração. Pretensão de convocação para sua segunda etapa. Improcedência. Existência de cadastro de reserva. Irrelevância. Aplicação do acórdão do RMS 23.696. Precedente do Plenário que superou jurisprudência anterior, em especial o julgamento do RMS 23.040 e do RMS 23.567. Agravo improvido. ***Expirado o prazo de validade de concurso público, não procede pretensão de convocação para sua segunda etapa, sendo irrelevante a existência de cadastro de reserva, que não atribui prazo indefinido de validez aos certames."*** (RMS 25.310 AgR, rel. min. Cezar Peluso, j. 3-12-2008, P, DJE de 6-2-2009. Vide Rcl 1.728 CS, rel. min. Luiz Fux, j. 24-11-2015, 1ª T, DJE de 18-4-2016) – g.n.

A propósito, importa trazer à baila julgado do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que reconheceu, por unanimidade, a natureza *decadencial* do prazo previsto no art. 37, III, da Constituição Federal, registrando, na oportunidade, a **impossibilidade de sua modificação por lei infraconstitucional**.

Nesse precedente, o CNJ determinou a exoneração de todos os candidatos que foram nomeados em desacordo com o teto constitucional. Vejamos:

"Conselho Nacional de Justiça. PCA nº 0000404-37.2007.2.00.0000: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSOS PÚBLICOS REALIZADOS PELO TJ/MT NOS ANOS DE 1998 E 1999. PORTARIA N. 058/2003 SUSPENDENDO O PRAZO DE VALIDADE DOS CONCURSOS. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, II, DA CF/88. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APÓS PRAZO DE VALIDADE DOS CERTAMES. ANULAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. (...). 2. A disposição contida no inciso II do artigo 37 da CF/88 prevê taxativamente que o prazo de validade de concurso público pode ser de até dois anos, prorrogável por mais dois anos. Este prazo é decadencial, não admitindo sua suspensão prorrogação ou interrupção por meio de norma

infraconstitucional. A Portaria nº 58/2003, que determinou a suspensão do prazo de validade dos concursos regidos pelos Editais ns. 028/98, 029/98, 033/98 e 14/2000/NSCP desconsidera a natureza decadencial o prazo de validade do concurso e, consequentemente, viola de modo direto e flagrante o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal. Ato desprovido de validade e eficácia jurídica e que não gera efeitos jurídicos. 4. Pedido que se julga procedente para declarar a nulidade dos atos de nomeação dos candidatos aprovados nos concursos regidos pelo Edital nº 028/98, nº 029/98, nº 033/98 e nº 14/2000/NSCP levados a efeitos após o término do prazo de validade dos Certames, bem como para determinar ao TJ/MT que adote as providências necessárias à exoneração dos servidores nomeados ilegalmente."

Como evidenciado alhures, mesmo em se tratando de um texto de lei meramente autorizativo, não será permitido ao administrador realizar nenhum ato administrativo que enseje a nomeação de candidatos sem que esbarre na nulidade de pleno direito por ofensa aos mandamentos constitucionais.

Importa, ainda, destacar que, em face da hierarquia das normas, não pode uma lei estadual contrariar a Constituição Federal, sob qualquer pretexto, pois, conforme consolidou o Plenário do STF[5]:

"(...) a edição de leis de ocasião para a preservação de situações notoriamente inconstitucionais, ainda que subsistam por longo período de tempo, não ostentam o caráter de base da confiança a legitimar a incidência do princípio da proteção da confiança e, muito menos, terão o condão de restringir o poder da Administração de rever seus atos."

Ainda no mesmo julgado, a Corte Suprema destacou que:

"A inconstitucionalidade prima facie evidente impede que se consolide o ato administrativo acoimado desse gravoso vício em função da decadência."

Como visto, o Projeto de Lei aprovado pelo Parlamento Estadual, embora envolva uma destacada preocupação por parte do Poder Público, no sentido de

---

[5] STF. Mandado de Segurança nº 26.860, relator ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe — 23/9/2014.

garantir a eficaz entrega de serviços essenciais à população potiguar, não reúne condições para ser inserto no ordenamento jurídico-positivo estadual.

Em conclusão, apesar dos elevados propósitos que motivaram o encaminhamento e a aprovação do Projeto de Lei sob análise, o ordenamento jurídico justifica a oposição de veto integral, por razões de vício instransponível de constitucionalidade, segundo depreendido das razões expostas nos parágrafos anteriores.

Em face de todo o exposto, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 210/2023, constante dos autos do Processo nº 1436/23 – PL/SL.

Dê-se ciência à Egrégia Assembleia Legislativa do teor do texto vetado, para sua devida apreciação, em conformidade com o disposto no art. 49, § 1º, da Constituição Estadual.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 09 de agosto de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

FÁTIMA BEZERRA
Governadora